REGULAMENTO (CEE) Nº 2750/89 DA COMISSÃO

de 12 de Setembro de 1989

que estabelece a aplicação das medidas complementares reservadas aos titulares de contratos de armazenagem a longo prazo de vinhos de mesa, relativos à campanha de 1988/1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 42º,

Considerando que as medidas de apoio ao mercado vitivinícola postas em execução não produziram completamente os resultados previstos; que, nomeadamente, os preços representativos dos vinhos de mesa dos tipos A I, A II, R I e R II se mantiveram inferiores aos preços de desencadeamento respectivos; que, em consequência, está preenchida a primeira condição exigida pelo nº 1 do artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a adopção de medidas complementares reservadas aos titulares de contratos de armazenagem a longo prazo; que a segunda condição, a saber, que o preço representativo se mantenha, durante três semanas consecutivas, inferior ao preço de desencadeamento, pode ser preenchida para os vinhos de mesa dos tipos A I, A II, R I e R II durante o período de referência;

Considerando que, dada a situação do mercado, é conveniente abrir a destilação prevista no nº 2 do artigo 42º em relação a uma quantidade que permita simultaneamente a diminuição das existências e o saneamento do mercado, indispensáveis a uma boa gestão; que, com o mesmo objectivo, é conveniente permitir a armazenagem dos vinhos em causa, prevista no artigo referido, por um período de quatro meses;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2355/89 (4), estabeleceu as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que o Regulamento (CEE) nº 2484/89 da Comissão (5) fixou os preços e ajudas aplicáveis à destilação referida no artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87 relativamente à campanha de 1989/1990;

Considerando que os contratos de armazenagem devem ser celebrados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1059/83 do Conselho, de 29 de Abril de 1983, relativo aos contratos de armazenagem para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2753/89 (7); que, a fim de poder ter em conta o desenvolvimento da situação do mercado, é conveniente prever a faculdade de rescindir os contratos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As medidas complementares referidas no nº 1 do artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87 aplicam-se em relação à campanha de 1989/1990.

2. Os titulares de contratos de armazenagem a longo prazo relativos à campanha de 1988/1989 para os vinhos de mesa A I, A II, R I e R II podem, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2721/88:

a) Em relação a uma quantidade de vinho de mesa abrangido por contrato até 5 % da quantidade total de vinho de mesa que tenham produzido durante a campanha de 1988/1989, proceder à destilação;

b) Em relação à totalidade ou a uma parte da quantidade de vinho de mesa abrangido por contrato superior a 5 % da quantidade total de vinho de mesa que tenham produzido durante a campanha de 1988/1989, celebrar um ou vários contratos de armazenagem por um período de quatro meses, nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1059/83.

Artigo 2º

1. Os contratos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º serão celebrados, o mais tardar, em 15 de Janeiro de 1990.

Se o titular de um contrato a longo prazo tiver optado por beneficiar da possibilidade referida no nº 2, alínea b), do artigo 1º, para a totalidade do vinho abrangido por contrato de armazenagem a longo prazo, o organismo de intervenção pode renovar o antigo contrato para o novo período, adaptando as respectivas menções.

2. Em relação aos contratos de armazenagem referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, o montante da ajuda é o previsto para os contratos de armazenagem a longo prazo relativos à campanha de 1988/1989.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.
(3) JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.
(4) JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 60.
(5) JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 12.
(6) JO nº L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.
(7) Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

3. Os contratos de armazenagem referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º serão rescindidos a pedido dos produtores em causa.

Neste caso:

— a ajuda à armazenagem fica adquirida em relação ao período durante o qual o vinho esteve abrangido por tal contrato,

— o vinho a que o contrato diz respeito não pode ser objecto da destilação referida no nº 2, alínea a), do artigo 1º

Artigo 3º

A conversão em moeda nacional dos montantes referidos no anexo V do Regulamento (CEE) nº 2484/89 será efectuada com a ajuda da taxa de conversão agrícola aplicável no sector do vinho, em 31 de Agosto de 1989.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão